



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 187, DE 2010

(Complementar)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (*Código Tributário Nacional*), a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para proibir a cobrança de pedágios nos trechos de rodovias estaduais e federais que atravessem áreas urbanas e entre cidades que distem menos de trinta e cinco quilômetros entre si, e autorizar a arrecadação de taxas e contribuições de melhoria por concessionário de serviço público ou de obra pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra ou, no caso de taxas e contribuições de melhoria, a concessionário de serviço público ou obra pública.

.....” (NR)

"Art. 79-A. É permitida a cobrança de pedágio pela utilização de via pública para o tráfego de veículos automotores.

§ 1º Os valores serão arrecadados pela pessoa jurídica de direito público ou concessionário responsável pela conservação da via.

§ 2º Nas rodovias federais e estaduais, não se instalará praça de pedágio em área urbana ou entre cidades que distem menos de trinta e cinco quilômetros entre si."

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público ou obra pública, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de arrecadar taxas, contribuições de melhoria e receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade.

....." (NR)

Art. 3º As disposições desta Lei não se aplicam aos contratos de concessão celebrados anteriormente à sua vigência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969.

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança de pedágio para o financiamento da manutenção de vias públicas está prevista na Constituição Federal (art. 150, V) e vem sendo praticada há muito tempo.

Nos últimos anos, o pedágio passou a compor a principal fonte de receita das concessionárias de rodovias federais e estaduais, viabilizando a recuperação de trechos deteriorados, que vinham colocando em risco a vida de passageiros e prejudicavam o transporte de mercadorias.

Algumas praças de pedágio, entretanto, por estarem situadas no interior de áreas urbanas ou entre cidades fortemente integradas, provocaram profundo impacto nessas comunidades, comprometendo a economia de municípios e os empregos de seus moradores.

A cobrança de pedágio nesses moldes pode inviabilizar, por exemplo, a possibilidade de moradores de um bairro trabalharem em outro, em flagrante desrespeito ao seu direito constitucional de ir e vir. O mais grave é que, apanhadas de surpresa, tais pessoas vêem-se, de um dia para o outro, obrigadas a mudar de residência ou a pedir demissão. Além disso, assistem impotentes à súbita desvalorização de seus imóveis, o que resulta em enorme perda patrimonial.

Outro problema associado à presença das praças de pedágio em áreas urbanas é o embaraço que elas impõem ao fluxo de veículos, dando origem a graves congestionamentos de trânsito.

A fim de evitar problemas dessa ordem, a presente iniciativa visa a proibir a cobrança de pedágio nos trechos das rodovias federais e estaduais situados dentro de perímetros urbanos ou entre cidades que distem menos de 35 km entre si.

O projeto introduz a disciplina do instituto no Código Tributário Nacional (CTN), como taxa, em harmonia com sua inserção no capítulo do Sistema Tributário Nacional da Constituição Federal e com o entendimento contido no Acórdão 181.475-6 RS do Supremo Tribunal Federal.

Para evitar que essa disposição comprometa a possibilidade de concessão de rodovias para a iniciativa privada, a proposição altera o artigo 7º do CTN, relativo à competência tributária, para permitir a delegação das funções de arrecadação e fiscalização de taxas e contribuições de melhoria aos concessionários de serviços ou obras públicas. Disposição análoga foi introduzida na Lei nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos.

De todo modo, propomos que, em respeito ao princípio do ato jurídico perfeito, as disposições da lei não se apliquem aos contratos de concessão já assinados, nos quais o pedágio é tratado como tarifa.

Contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto, que, estamos certos, contribuirá para a preservação do direito de ir e vir dos brasileiros.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura, e de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 24/06/2010.